



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

RECOMENDAÇÃO 0009/2020/10ª PmJSBR

Processo nº 09.2020.00001958-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça da 10ª Promotoria de Justiça da comarca de Sobral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art.127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

promoção, proteção e recuperação como prevê o art. 196 da CF;

CONSIDERANDO o direito à educação, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que, de acordo com artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 98 da Lei nº 8069/90 estabelece que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III- em razão de sua conduta";

CONSIDERANDO a possibilidade de responsabilização dos pais, tutores ou guardiães das crianças e adolescentes em idade escolar, **indevidamente** afastados do ensino, por constituir tal conduta crime, podendo a omissão configurar crime de abandono intelectual (art. 246 do Código Penal) além de descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, tutela ou guarda, o que enseja a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 249 do ECA e responsabilização perante o Juízo da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO em virtude da Pandemia do COVID-19 muitos pais veem passando por dificuldades, seja por baixa arrecadação de um comércio ou redução salarial, e com isso não conseguem mais pagar a mensalidade em uma escola da **rede**

¹ Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em março de 2020.



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

privada;

CONSIDERANDO que em razão de dificuldade financeira ocasionada pela pandemia pais, tutores ou guardiães podem chegar a ter que solicitar a transferência de crianças e adolescentes para matriculá-los na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que é assegurado o direito de solicitar transferência escolar aos pais, tutores e guardiães de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta;

RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, **RECOMENDAR** ao Conselho Tutelar deste Município:

- 1) Que nos casos em que haja pedido de transferência escolar de crianças e adolescentes da rede privada de ensino em razão da pandemia, seja fiscalizado se os pais, tutores e guardiães estão realizando a matrícula das crianças e adolescentes em outras instituições de ensino, uma vez que o não cumprimento da obrigação de matricular os menores em outra unidade escolar, após o fornecimento da transferência, poderá o responsável vir a ser responsabilizado pelo crime de abandono intelectual;
- 2) Que nos casos em que os pais, tutores e guardiães encontrem dificuldades em matricular crianças e adolescentes nas instituições de ensino da rede pública, tendo em vista que as escolas estão com atendimento presencial suspenso, intervenham para que estes possam ter acesso às Secretárias Estadual e Municipal de Educação e consigam efetivar a matrícula;

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do endereço de e-mail: 10prom.sobral@mpce.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a **RECOMENDAÇÃO**, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas,



10ª Promotoria de Justiça de Sobral

caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE.

Sobral, 08 de maio de 2020

Hugo Alves da Costa Filho
Promotor de Justiça